



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0794/13
PLL Nº 054/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 262 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Proíbe a comercialização, a utilização e o manuseio de fogos de artifício no Município de Porto Alegre, bem como a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica para estabelecimentos que comercializam ou fabricam fogos de artifício, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

O Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 11. Após a análise sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II, da Constituição Estadual, artigo 13 e da Lei Orgânica do Município, artigos 8º, inciso IV, 9º, incisos II e VII, 160 e 161, inciso XVIII, parágrafo único, o órgão consultivo da Casa manifestou-se no sentido de que “há previsão legal de atuação do legislador municipal no que respeita à matéria objeto da proposição, de forma complementar e no âmbito das posturas locais (exercício do poder de polícia, para a regulação de atividades sujeitas a licenciamento municipal para funcionamento).”

O referido Parecer Prévio, no entanto, faz ressalva, afirmando que é competência privativa do Exército Nacional a edição de normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de fogos de artifício, razão pela qual os conteúdos normativos dos artigos 1º, 2º e 3º, não restam ajustados à legislação federal que rege a matéria e implicam em vedação de atividade lícita – o que extrapola do âmbito do exercício do poder de polícia e de competência municipal e, via de consequência, malferir o princípio da livre iniciativa consagrado na Carta Magna, em seus artigos 1º, inciso IV, e 170.



PARECER Nº 262 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Em momento posterior, fl.13, a Diretoria Legislativa da Casa, igualmente, exarou manifestação que, por irretocável, merece ser transcrita *in verbis*:

Registramos a tramitação do PLL 052/12, (Proc. nº 779/13), de autoria do Ver. Bernardino Vendrusculo (cópia anexa), o qual trata da matéria pertinente ao mesmo projeto configurando, em tese, a prejudicialidade, nos termos do art. 195, I, do Regimento, notadamente quanto aos arts. 1º e 4º desta Proposição.

Tendo em conta a referida manifestação, e visando elidir a possível prejudicialidade apontada, apresenta a autora a Emenda nº 01.

É o relatório.

Considerando que o *caput* e o inciso I do art. 195, do Regimento desta Câmara dispõem que “Será considerada prejudicada: I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo”, está efetivamente configurada, em tese, a prejudicialidade da presente Proposição, já que manifesta a anterioridade do Projeto de Lei nº 052/13, de autoria do vereador Bernardino Vendrusculo, fls. 14 e 15.

Na medida em que a anterioridade é expressa, não é passível de ser contornada ou elidida. Tal assertiva é cabalmente demonstrada na simples identificação dos Projetos em análise, já que a proposição apresentada pelo vereador Bernardino Vendrusculo (Processo nº 779/13, PLL nº 052/13) é, por óbvio, anterior ao PLL nº 054/13 – Processo nº 0794/13, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

Com efeito, a Emenda nº 01 não tem o condão de elidir a prejudicialidade apontada ou de “corrigir defeitos”, como equivocadamente registra a justificativa para sua apresentação, fl.16.

Ademais, a supracitada Emenda nº 01 tampouco encerra condições de afastar as razões aduzidas no Parecer Prévio, exarado pela douta Procuradoria da Casa, no sentido de que é competência privativa do Exército Nacional a edição de normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de fogos de artifício, e de que a Proposição extrapola do âmbito do exercício do poder de polícia e de competência municipal, malferindo o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição Federal.



PARECER Nº 262 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

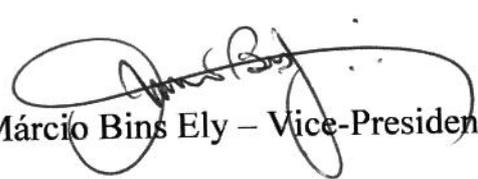
Assim, tendo em conta a prejudicialidade, corretamente apontada pela Diretoria Legislativa, em sua manifestação (fl. 13) e o teor do Parecer Prévio do órgão consultivo desta Câmara, manifestamo-nos pelo não prosseguimento da Proposição em comento, bem como da respectiva Emenda nº 01.

Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2013.

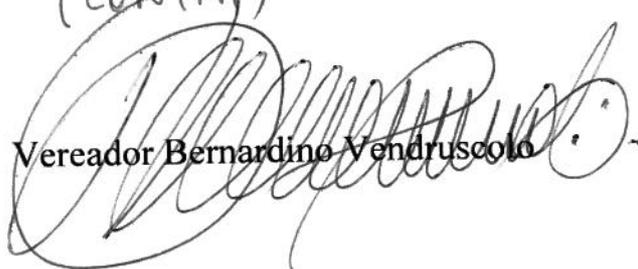

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

Aprovado pela Comissão em 12-11-13

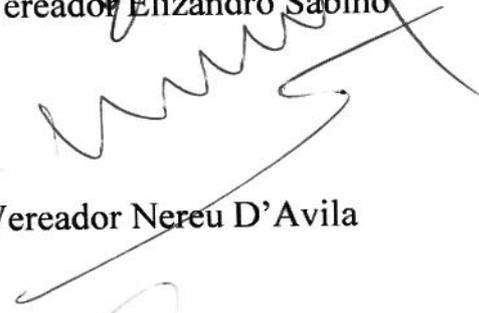

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

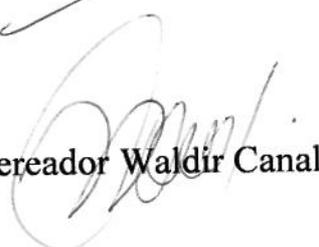

Vereador Alberto Kopittke

(CONTRA)


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Waldir Canal